



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2011.**

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, inserindo os parágrafos 1º, 2º e 3º, no art. 13, que trata do receituário agrônômico.*

**Autor:** COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA (PMDB – RS)

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei 3.060, de 2011, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família, o qual trata sobre regulamentação do Receituário Agrônômico.

A redação do Projeto de Lei em comento está assim apresentada:

"Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.....

.....

§1º *O receituário será emitido no mínimo em cinco vias, sendo a primeira destinada ao usuário comprador, a segunda ao estabelecimento comercial vendedor, a terceira destinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a quarta à Agência Nacional de Vigilância*

*Sanitária – ANVISA e a quinta ao respectivo órgão estadual competente.*

*§2º As informações constantes nestas três últimas vias deverão ser enviadas semestralmente aos respectivos órgãos públicos, pelo estabelecimento comercial que efetuar a venda, sendo que o referido estabelecimento comercial deverá manter esta documentação à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo prazo de cinco anos, (NR)*

*§3º Os dados constantes nos receituários agronômicos deverão ser analisados e sistematizados em relatórios anuais a serem elaborados, acerca da utilização e comercialização dos agrotóxicos, inclusive segmentados por Unidade da Federação, a ser dado publicidade, sendo que anualmente copia do referido relatório deverá ser encaminhado aos Conselhos Nacionais de Saúde, Meio Ambiente e de Agricultura. (NR)*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.” (SIC)*

Tal Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise do mérito, onde obteve pareceres favoráveis, embora em votações não unânimes e votos proferidos em separado.

Posteriormente veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Nesta Comissão o Projeto tramita em caráter terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I do RICD.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumprindo a atribuição outorgada por essa egrégia Comissão, vimos apresentar o nosso voto acerca da matéria, a qual, inobstante o seu mérito e a aprovação em outras Comissões técnicas desta Casa, *data maxima*

*venia*, tenho que não pode prosperar, pois apresenta afronta a questões constitucionais e inadequações no que tange à boa técnica legislativa.

Primeiramente, o PL em comento traz a determinação de atribuições à órgãos vinculados ao Poder Executivo da União, tais como o Ministério da Agricultura e a ANVISA, ocasionando, portanto uma afronta às competências do Poder Executivo e à Separação dos Poderes, bem como, também, atribui competências a órgãos e entidades integrantes das administrações dos Estados, o que, sabidamente, é vedado à Lei Federal, porque contrária à Autonomia dos Entes Federados.

Assim, nestes aspectos temos contrariedades aos artigos 1º; 2º; 18 e 84, inciso VI, alínea “a”, todos da Constituição Federal de 1988.

A segunda questão a ser analisada é que o PL, particularmente os parágrafos 2º e 3º, , além dos aspectos supracitados, apresentam redação inadequada no que tange a sua clareza e precisão, nos termos do que preceitua o art. 11 da LC 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração e redação das Leis.

Ademais, cabe salientar que a matéria já se encontra adequadamente regulamentada no âmbito do Decreto 4.074/2002, que regulamenta a Lei 7.802/89, pois dada a sua especificidade e tecnicidade é mais apropriado que se situe na esfera de Decreto e não de Lei.

Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e do artigo 129, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento voto pela INCONSTITUCIONALIDADE, ANTIJURIDICIDADE e pela REJEIÇÃO TOTAL do Projeto de Lei 3.060/2011, com o seu conseqüente arquivamento.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2013.

**Deputado Alceu Moreira**  
Relator